


Contrarrazões CC 08/2023

 **De** W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA <w.cengenhariae arquitetura@outlook.com>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 11-01-2024 12:53

 04-CEP-delib-77-10.08.2017.pdf (~626 KB)  Contrarrazoes_assinado.pdf (~320 KB)

Boa tarde!

Prezados, em anexo as contrarrazões e seus anexos.

Att,

Cesar Gabriel Wirmond



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 08/2023 - PROCESSO Nº 85/2023

W C CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 48.727.071/0001-17, com sede na Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334, Balneário Camboriú, Santa Catarina por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, forte nos argumentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente petição de contrarrazões se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias, contados em dias úteis, teve seu início na data de 05/01/2024 (sexta-feira), com término, portanto, em 11/01/2024 (quinta-feira).

II – DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE

Primeiramente, é importante ressaltar que, em que pese a intimação para apresentação de recursos se tratar, exclusivamente, para manifestações e impugnações relacionadas à abertura dos envelopes de preço, o que consta expresso na ata de abertura de preços, o recurso interposto pela **RECORRENTE** trata somente sobre a **habilitação** da licitante **RECORRIDA**,



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

matéria já atingida pela preclusão neste certame, não cabendo a análise de tal questão na atual fase do trâmite licitatório.

Pois bem, a RECORRENTE limita-se a afirmar que, apesar de a RECORRIDA restar habilitada no certame **por decisão judicial em vigor**, a comissão de licitação deve julgá-la, mais uma vez, inabilitada para participar no certame, afirmando que sua manutenção como habilitada *“não é justa com os demais participantes tanto documentalmente quanto economicamente”*.

Em seus “argumentos”, afirma que, nos termos da Deliberação nº 77/2017 – CEP do CAU/SC, há limitação de jornada de trabalho do responsável técnico em 15hs por empresa que representa, destacando também o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, *que trata sobre direito de trabalhadores celetistas (com carteira de trabalho assinada)*.

Também alega que, ao contrário do afirmado pela RECORRIDA, no sentido de que, à época do parecer que opinou por sua desabilitação do certame, não mais existiam contratos vigentes com a terceira empresa, Construtora Zimmermann Ltda., os contratos ainda estavam ativos, *apresentando suposta relação de pagamentos*.

Alega, ainda, que a RECORRIDA agiu em má-fé ao afirmar que a Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da profissional junto a outra empresa encontra-se baixado, com data de término em 02/10/2023, afirmando a RECORRENTE que o pedido de baixa somente ocorreu em 08/12/2023, *apesar de ser a exata informação que consta no referido documento*.

A RECORRENTE, por fim, tenta fazer com que esta comissão analise, **mais uma vez**, os argumentos por ela apresentados, e **já afastados**, no recurso anterior, **tratando-se de matéria manifestamente preclusa, que não pode ser discutida neste momento**.

Nobre julgador, apesar de o recurso apresentando não merecer sequer ser conhecido, ao passo que tece argumento referentes à habilitação (matéria preclusa), e não às propostas de preço, a RECORRIDA passará, nos pontos pertinentes, a demonstrar a nítida e pífia tentativa da RECORRENTE em tumultuar o certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cumpre a RECORRIDA esclarecer que não cabe à comissão de licitação, neste momento, deliberar acerca da habilitação ou não das empresas licitantes, ao passo que os prazos para recurso e julgamento



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

dos recursos referentes à abertura dos envelopes de habilitação **já foram encerrados**, tendo, inclusive, a decisão desta comissão a respeito da RECORRIDA sido questionada e afastada judicialmente, em razão de deferimento do pedido liminar nos autos nº 5003761-18.2023.8.24.0126.

Não obstante, havendo decisão liminar que analisou os pontos ora discutidos pela RECORRENTE, de igual forma não pode esta comissão agir de forma contrária ao pronunciamento judicial, sob pena, inclusive, de incorrer na multa prevista na referida decisão.

Dito isso, passaremos a analisar os poucos pontos relevantes do recurso, mesmo sendo certo seu desprovimento.

Pois bem, o ponto principal dos “argumentos” apresentados pela RECORRENTE estão em torno da Deliberação nº 77/2017 – CEP do CAU/SC, ao passo que a RECORRENTE afirma que a referida normativa impõe limite de horário de trabalho ao responsável técnico.

Ora, convenientemente a RECORRENTE apenas cita a referida Deliberação, não tendo sequer apresentado seu inteiro teor em anexo ao seu recurso, o que deveria ser feito para análise desta comissão.

Nobre julgador, conforme verifica-se na Deliberação em anexo, o item 1 do referido documento estabelece a carga horária **mínima** do responsável técnico, e não a carga horária máxima. Vejamos:

Carga Horária mínima de 15 horas semanais
Paisagismo;
Loteamentos;
Plano Diretor;
Construção civil;
Empreiteira de mão-de-obra;
Patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico;

A própria Deliberação deixa claro, poucos parágrafos após a apresentação da tabela, que apenas estabeleceu a carga horária mínima, sendo de responsabilidade do profissional e da empresa a adequação de horas suficientes para o desempenho adequado das funções. Vejamos:

- Esclarecer que a tabela aprovada apresenta apenas a carga horária mínima, sendo de responsabilidade da pessoa jurídica e do responsável técnico o desempenho da responsabilidade em horas suficientes para perfeita execução das atividades técnicas;

Como se vê, qualquer pessoa que tenha acesso ao referido documento e o leia de forma completa, e não superficial, verá que não há imposição de limite de horário, mas sim de um mínimo de horas de trabalho.



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Além disso, a RECORRENTE, a fim de corroborar com seu falho entendimento, cita o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que trata sobre a jornada de trabalho **do empregado**, e não do profissional liberal, como é o caso da responsável técnica da RECORRIDA.

Logo, tem-se que o artigo invocado não possui relação alguma com o caso em tela, pois não há relação de emprego.

Nobre julgador, tais questões tão facilmente verificáveis demonstram a má-fé da RECORRENTE, que claramente apresentou sem recurso com o objetivo de tumultuar e atrasar o trâmite licitatório, não tendo apresentando nenhum argumento viável às suas infundadas alegações.

Na sequência, a RECORRENTE alega que, ao contrário do informado pela RECORRIDA na ação judicial, no sentido de que, à época do parecer que opinou por sua desabilitação do certame, não mais existiam contratos vigentes com a terceira empresa, Construtora Zimmermann Ltda., os contratos ainda estavam ativos, *apresentando suposta relação de pagamentos*.

Nobre julgador, em seus “argumentos” a RECORRENTE trata tal situação como se os contratos estivessem encerrados à época da licitação, **algo que nunca foi alegado pela RECORRIDA**.

O que se alega é que, na data em que foi proferido o parecer opinando pela desabilitação da RECORRIDA do certame, **especificamente em 05/12/2023**, os contratos administrativos celebrados com a terceira empresa já estavam encerrados, **o que reflete a realidade, sendo facilmente constatado por essa comissão de licitação**.

Destarte, não há nenhuma inverdade na alegação feita pela RECORRIDA na ação judicial, uma vez que documentalmente amparada.

Aliás, até mesmo os pagamentos citados no recurso **são anteriores ao parecer técnico citado**, mesmo que tal fato seja irrelevante, uma vez que é evidente que a medição final, feita próxima ao término da vigência contratual, não será paga obrigatoriamente antes de encerrado o contrato, vez que tal pagamento respeita o prazo previsto no contrato.

Em outras palavras, pagamentos feitos após o encerramento da vigência contratual **evidentemente** não significa que o contrato ainda esteja vigente. Tal fato deveria ser de conhecimento da RECORRENTE, visto atuar no mesmo ramo da RECORRIDA, causando estranheza suas alegações relacionadas ao tema.

Seguindo sua falha linha de raciocínio, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA agiu em má-fé perante o Juízo que deferiu o pedido



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

liminar, pois alegou que “o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da profissional junto a outra empresa encontra-se baixado, com data de término em 02/10/2023”. Novamente sem razão.

Ora, a alegação feita **reflete perfeitamente a informação constante na RRT baixada**, não havendo nenhuma inverdade na alegação feita pela RECORRIDA na ação judicial.

Como se vê na RRT, **a qual encontra-se anexa ao recurso**, a data informada pela RECORRIDA ali está presente:

3.1 Serviço 001

Contratante: CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP
Tipo: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Valor do Serviço/Honorários: R\$0,00

CPF/CNPJ: 25.XXX.XXX/0001-20
Data de Início: 16/04/2019
Data de Término: 02/10/2023

Como visto acima, não há nenhuma alteração de datas nas alegações feitas pela RECORRIDA na ação judicial. Ressalta-se, inclusive, que na própria decisão liminar foi citado pelo Juízo a data do requerimento (08/12/2023) e a data indicada como término (02/10/2023), demonstrando claramente não existir má-fé por parte da RECORRIDA, eis que tem suas alegações respaldadas pelos documentos apresentados.

Pelo contrário, as alegações acima apenas demonstram a má-fé da empresa RECORRENTE, eis que busca de toda forma tumultuar o trâmite licitatório mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório e desprovido de argumentos relevantes.

Por fim, requer a RECORRENTE que seja feita nova análise dos argumentos apresentados em seu recurso anterior, interposto na fase de habilitação das licitantes, algo manifestamente impossível, vez que a matéria apresentada já foi objeto de análise desta comissão, estando preclusa. A eventual análise da questão já julgada ferirá os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Isto posto, resta demonstrado que as alegações feitas pela RECORRENTE claramente demonstram sua intenção em prejudicar o trâmite deste processo licitatório, apresentando situações que claramente estão com os fatos distorcidos e/ou incompletos, caracterizando, inclusive sua má-fé, razão pela qual respeitosamente se requer o desprovimento do recurso.

IV – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – RECURSO APRESENTADO COM O ÚNICO INTUITO DE TUMULTUAR O CERTAME



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

O item 13.6 do Edital dispõe que é vedada a licitante a utilização de recursos ou de impugnações como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da licitação. Vejamos:

13.6. É vedada a licitante a utilização de recursos ou de impugnações como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o procedimento da licitação. Identificado tal comportamento, poderá a Comissão Permanente de Licitação arquivar sumariamente os expedientes ou, se for o caso, propor a aplicação ao autor das sanções cabíveis;

Como se vê, Nobre julgador, estamos diante da referida hipótese, ao passo que o recurso apresentado, conforme exposto no tópico anterior, demonstra ser claramente protelatório.

Nos termos do item 13.6 do Edital, esta Comissão poderá arquivar sumariamente o recurso e, ainda, aplicar ao recorrente as sanções cabíveis, analisadas conforme o caso contrato.

Frisa-se que a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Pátrios é uníssona quanto a possibilidade de arquivamento sumário do recurso interposto, conforme verifica-se no julgado abaixo:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREGÃO ELETRÔNICO - NULIDADE DO ATO DO PREGOEIRO - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PLANO - ILEGALIDADE E ABUSO NÃO EVIDENCIADOS - DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO EDITAL - ATO LEGAL - **RECURSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE NÃO FUNDAMENTADO E PROTELATÓRIO - REJEIÇÃO DE PLANO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** - Ainda que o Edital do certame licitatório tenha previsto possibilidade de interposição de recursos pelos concorrentes, não há direito líquido e certo à anulação do ato do pregoeiro que indeferiu o recurso interposto por um dos concorrentes, se o recurso não havia sido devidamente fundamentado, não especificando sequer as irregularidades impugnadas - **Deve ser mantido o ato do pregoeiro que, amparando-se no Edital do certame, indeferiu o recurso protelatório interposto no pregão eletrônico.** (TJ-MG - AC: 10024151762986001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 23/04/0019, Data de Publicação: 14/05/2019)*

Com relação à penalidade, apesar de o Edital não prever uma penalidade específica, considerando o ato grave praticado pela RECORRENTE, sugere-se a aplicação da pena de multa em seu desfavor.

Isto posto, respeitosamente se requer de Vossa Senhoria o arquivamento sumário do recurso interposto, uma vez que manifestamente protelatório, condenando a RECORRENTE, inclusive, ao pagamento de multa em razão do grave ato praticado, que prejudicou o regular trâmite da licitação, consequentemente onerando esta Municipalidade.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



W C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 48.727.071/0001-17
Rua 3000, nº 325, Sala 5B | Centro | CEP: 88.330-334
(47) 9 9747 0618 | w.cengenheiraarquitectura@outlook.com
Balneário Camboriú | Santa Catarina

Diante de todo o exposto, respeitosamente se requer desta Digna Comissão Permanente de Licitação:

- O recebimento e conhecimento da presente manifestação de contrarrazões, eis que tempestiva;
- Preliminarmente, se requer o arquivamento sumário do recurso interposto, uma vez que manifestamente protelatório, condenando a RECORRENTE, inclusive, ao pagamento de multa em razão do grave ato praticado, que prejudicou o regular trâmite da licitação, conseqüentemente onerando esta Municipalidade;
- Não sendo o entendimento desta Comissão pelo arquivamento sumário do recurso, no mérito se requer o desprovimento do recurso, pois resta demonstrado que as alegações feitas pela RECORRENTE claramente demonstram sua intenção em prejudicar o trâmite deste processo licitatório, apresentando situações que claramente estão com os fatos distorcidos e/ou incompletos, caracterizando, inclusive sua má-fé, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Itapoá/SC, 11 de janeiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CESAR GABRIEL SNAK WIRMOND PROENÇA
Data: 11/01/2024 12:02:23-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

W C CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ 48.727.071/0001-17

**DELIBERAÇÃO Nº 77/2017 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida ordinariamente em Florianópolis/SC, na sede do CAU/SC, no dia 10 do mês de agosto de dois mil e dezessete, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto,

Considerando a Resolução nº 28 do CAU/BR, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre registro, alteração e baixa de pessoa jurídica, sendo que no seu art. 10, define que para fins de registro no CAU, um arquiteto e urbanista pode, simultaneamente, exercer a responsabilidade técnica por, no máximo, 3 (três) pessoas jurídicas;

Considerando que os normativos do CAU/BR não determinam a carga horária mínima do responsável técnico, tampouco o período de trabalho, sendo que esta situação pode expor o mercado a má conduta profissional e, portanto, a prática de infrações éticas e ao exercício da profissão, como acobertamento e concorrência desleal;

Considerando que a Gerência Técnica vem recebendo solicitações de registro de pessoas jurídicas que apresentam responsáveis técnicos com cargas horárias ínfimas de trabalho, como por exemplo uma hora semanal, bem como períodos de trabalho concomitantes para desempenho da responsabilidade por mais de uma pessoa jurídica e contratos de prestação de serviço direcionados a uma única obra/serviço;

Considerando a Deliberação nº 28/2016-CEP-CAU/BR, que esclareceu que existem 2 tipos de responsabilidade a ser declarada pelo profissional Arquiteto e Urbanista por uma pessoa jurídica, sendo estas a de 'Responsável Técnico', que responde pela pessoa jurídica registrada no CAU, e a do 'Quadro Técnico', que responde pela atividade técnica exercida na pessoa jurídica registrada no CAU;

DELIBEROU por unanimidade de votos:

1 – Acatar os parâmetros definidos pela Gerência Técnica do CAU/SC, até que seja elaborada pela CEP/SC proposta de deliberação ao Plenário do CAU/SC, referente ao desempenho das atividades do responsável técnico pela pessoa jurídica:

- Aprovar a aplicação da tabela que segue, que dispõe sobre a carga horária mínima de trabalho do 'responsável técnico' por pessoa jurídica, a ser verificada quando da solicitação de vinculação do RRT de desempenho de cargo ou função técnica a pessoa jurídica, não sendo aplicável ao 'quadro técnico';

Carga Horária mínima de 10 horas semanais

Fabricação de produtos para construção civil;

Serviços topográficos, desmembramento e remembramento;



Elaboração de projetos;
Impermeabilização;
Parecer técnico, perícias e avaliações;
Consultorias;
Terraplenagem, drenagem e pavimentação e resíduos sólidos;
Instalações efêmeras;
Carga Horária mínima de 15 horas semanais
Paisagismo;
Loteamentos;
Plano Diretor;
Construção civil;
Empreiteira de mão-de-obra;
Patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico;

- Definir que para as pessoas jurídicas que irão desenvolver apenas atividades não relacionadas na tabela acima, a carga horária mínima de trabalho do Responsável Técnico será de 5 horas semanais, fazendo jus ao recebimento, no mínimo, de 1 salário mínimo;

- Definir que o responsável técnico com carga horária de 10 horas semanais fará jus ao recebimento, no mínimo, de 2 salários mínimos e o responsável técnico de 15 horas semanais, fará jus ao recebimento, no mínimo, de 3 salários mínimos;

- Esclarecer que a tabela aprovada apresenta apenas a carga horária mínima, sendo de responsabilidade da pessoa jurídica e do responsável técnico o desempenho da responsabilidade em horas suficientes para perfeita execução das atividades técnicas;

- Solicitar dos responsáveis técnicos por pessoas jurídicas que preencham o RRT de desempenho de cargo ou função técnica com a carga horária semanal, sendo que esta deverá ser prestada em todos os dias da semana (segunda-feira a sexta-feira), e também a solicitar que no campo descrição do RRT informem o horário de dedicação, que deverá estar compreendido em horário comercial (segunda a sexta: 7h às 19h e no sábado: 7h às 13h);

- Recomendar que a classificação da carga horária mínima do responsável técnico, seja realizada a análise através do objeto social da pessoa jurídica que pretende o registro, sendo que, em situações específicas, poderão ser analisadas também declaração do requerente enviada por meio de correspondência oficial ao CAU/SC ou relatório com a constatação do desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo pela fiscalização;

- Verificar a compatibilização do horário de trabalho, no caso do Arquiteto e Urbanista assumir a responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica;

- Definir que no caso do responsável técnico ser vinculado a pessoa jurídica através de contrato de prestação de serviços, neste deverá constar, no mínimo, o



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente ou indeterminado;

Florianópolis/SC, 10 de agosto de 2017.

GIOVANI BONETTI
Coordenador - CEP

EVERSON MARTINS
Coordenador Adjunto - CEP

MAYKON LUIZ DA SILVA
Membro - CEP



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 1089/2024
Cód. Verificador:
UY3OT1WN

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207506483 - W C CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 48.727.071/0001-17
Endereço: RUA 3000, nº 325 **CEP:** 85.070-190
Cidade: Balneário Camboriú **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: arquitetura.innovare@outlook.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 11/01/2024 13:10
Previsão: 26/01/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrrazões sobre a CONCORRÊNCIA 08/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

W C CONSTRUTORA LTDA
Requerente

GABRIELI BETLINSKI
Funcionário(a)

Recebido